

Presidente Prudente, 14 de julho de 2025.

OFÍCIO 1258/SOSP

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 15/2025 – READEQUAÇÃO ELÉTRICA PARA CLIMATIZAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS MARIA ISABEL BARBOSA NEGRÃO, PROFª NAIR MUSEGANTE LEBRÃO, BENEDITA DE PÁDUA MARTINS, CARLA SIMONE DA SILVA ALVES

Ao

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Comissão de Licitações

Assunto: ANÁLISE DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 15/2025

Prezados (as),

Após análise dos documentos relativos à qualificação técnica da planilha apresentada pela licitante, referente ao processo administrativo 18.912/2025, segue considerações:

Não foram encontradas inconsistências nas planilhas orçamentárias, de cronograma e de BDI apresentadas pela empresa MILECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O valor global proposto pela licitante corresponde a menos de 75% do valor orçado pela Administração, o que, conforme § 4º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021, gera presunção relativa de inexequibilidade, cabendo ao licitante a demonstração objetiva da viabilidade de execução do objeto.

Cabe destacar que, em situações como essa, de forma genérica, é possível ao licitante apresentar esclarecimentos e documentos adicionais que comprovem condições diferenciadas ou favoráveis que possibilitem a execução adequada do objeto, mesmo com preços inferiores ao orçamento estimado, tais como: estruturas próprias, logística otimizada, economia de escala, ou condições comerciais específicas junto a fornecedores.

Embora a planilha analítica apresentada revele preços compatíveis nas composições unitárias, tal documentação, por si só, não é suficiente para afastar integralmente a presunção de inexequibilidade.

Av. JK nº 7598 – Jabaquara – CEP 19033-390

(18) 3905-1222/3905-1444

sosp@presidenteprudente.sp.gov.br

www.presidenteprudente.sp.gov.br



Diante da ausência de comprovações técnicas complementares, esta Secretaria, sob o aspecto técnico, entende que a exequibilidade da proposta ainda não se encontra plenamente demonstrada. Assim, recomenda-se a solicitação de documentação adicional, com vistas a permitir uma análise mais robusta e segura.

Por fim, cumpre esclarecer que a decisão quanto à instauração de diligências suplementares é de competência da Comissão de Licitação, a quem encaminhamos as presentes considerações técnicas para apreciação e adoção das providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,

JOÃO PEDRO TONHOLI GANANCIO
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Rodrigo Cabanillas Tadioto
Engenheiro Civil